



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	5
Homologação / Adjudicação	5
Outros Atos	6
 PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO	 8
Atos Oficiais	8
Resoluções	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA SME Nº 124/2019

“Dispõe sobre a nomeação de professor para substituição temporária de docente do quadro de pessoal permanente”

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA, Secretária Municipal da Educação de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 37, inciso IX da Constituição da República, bem como a Lei Municipal nº 2.360, de 12 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a contratação de docentes para ministrar aulas, em caráter temporário, em estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e de Ensino Infantil de Viradouro”, e ainda, a Lei nº 2.149, de 28 de junho de 2002, que “dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e dá providências correlatas”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 15/2006 (Estatuto do Magistério), notadamente em seus arts. 17, inciso II e 18, que dispõem sobre a admissão de docentes em caráter temporário, e arts. 58 e 60, que dispõem sobre as substituições de docentes; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu princípios, normas e regras de gestão fiscal responsável e de controle mensal das receitas e despesas, incluindo limite de gastos com pessoal;

RESOLVE:

I - Fica nomeada temporariamente para substituição de docente do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal da Educação, o (a) senhor (a) TALITA BELUZO SILVERIO, brasileiro (a), professor (a), portador (a) da cédula de identidade RG Nº 44.031.869-5 SSP/SP, 1º-a classificado (a) no Processo Seletivo nº 006/2018, para

o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) – Disciplina Educação Física.

II – O (A) professor (a) ora nomeado (a) perceberá a remuneração prevista na legislação vigente, segundo a carga horária e a duração da substituição consignados em ata de atribuição de classe e/ou aulas e atestado de frequência expedidos no âmbito desta Secretaria.

III – A lotação, descrição da classe e/ou das aulas, período e o caráter de atuação do (a) ora nomeado (a) serão registrados em ata de atribuição de classes e/ou aulas, que terá efeitos complementares à presente Portaria, para todos os fins.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 09 de Maio de 2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se.

Secretaria Municipal da Educação de Viradouro, 31 de Maio de 2019.

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 125/2019

“Dispõe sobre a nomeação de professor para substituição temporária de docente do quadro de pessoal permanente”

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA, Secretária Municipal da Educação de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 37, inciso IX da Constituição da República, bem como a Lei Municipal nº 2.360, de 12 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a contratação de docentes para ministrar aulas, em caráter temporário, em estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e de Ensino Infantil de Viradouro”, e ainda, a Lei nº 2.149, de 28 de junho de 2002, que “dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária e dá providências correlatas”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 15/2006 (Estatuto do Magistério), notadamente em seus arts. 17, inciso II e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 3 de 16

18, que dispõem sobre a admissão de docentes em caráter temporário, e arts. 58 e 60, que dispõem sobre as substituições de docentes; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu princípios, normas e regras de gestão fiscal responsável e de controle mensal das receitas e despesas, incluindo limite de gastos com pessoal;

RESOLVE:

I - Fica nomeada temporariamente para substituição de docente do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal da Educação, o (a) senhor (a) GISELA CRISTINA BAGATIN, brasileiro (a), professor (a), portador (a) da cédula de identidade RG Nº 43.087.915-5 SSP/SP, 3º-a classificado (a) no Processo Seletivo nº 006/2018, para o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) – Disciplina Educação Física.

II – O (A) professor (a) ora nomeado (a) perceberá a remuneração prevista na legislação vigente, segundo a carga horária e a duração da substituição consignados em ata de atribuição de classe e/ou aulas e atestado de frequência expedidos no âmbito desta Secretaria.

III – A lotação, descrição da classe e/ou das aulas, período e o caráter de atuação do (a) ora nomeado (a) serão registrados em ata de atribuição de classes e/ou aulas, que terá efeitos complementares à presente Portaria, para todos os fins.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 09 de Maio de 2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se.

Secretaria Municipal da Educação de Viradouro, 31 de Maio de 2019.

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 126/2019

“Dispõe sobre designação da Sra. Daniela Regina Cardoso Neves e concede gratificação, para exercer função de Professor Coordenador Pedagógico”.

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA, Secretária Municipal da Educação de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Municipal nº 4.492, de 23 de Janeiro de 2014, que altera o artigo 13, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 15, de 31 de maio de 2006, – Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo - que delega ao Secretário Municipal da Educação a designação de um docente integrante do quadro do magistério público municipal à exercer a função de Professor Coordenador Pedagógico;

CONSIDERANDO os artigos 15, inciso V, do diploma legal supracitado, que descreve o rol de atribuições do posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico;

CONSIDERANDO o artigo 1, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de Março de 2013, que altera o artigo 22 do diploma legal supracitado, que estabelece os vencimentos para o servidor que desempenhar as funções de Professor Coordenador Pedagógico; e

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto Municipal nº 4.491, de 23 de janeiro de 2014, que reorganizou a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares;

CONSIDERANDO que são atribuições do Prefeito Municipal, podendo ser delegado aos seus auxiliares, art. 62, da L.O.M., no caso a Secretária Municipal de Educação, a competência para expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, art. 61, IX, da L.O.M, e ainda, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, art. 61, XV, do mesmo instituto legal;

CONSIDERANDO as Leis nº. 2914 de 21 de Dezembro de 2010 e nº. 3328 de 08 de Abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de gratificação ao docente do quadro do magistério designado para exercer a função de Professor Coordenador Pedagógico ou Coordenador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 4 de 16

de Projetos Educacionais.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para exercer a função de Professor Coordenador Pedagógico, a servidora municipal DANIELA REGINA CARDOSO NEVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.505.391-7, SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 266.425.848-64, titular do cargo de Professor de Educação Infantil (PEI), afastando-a do exercício da docência.

Art. 2º - A servidora indicada no artigo anterior deverá observar jornada de 40 (quarenta) horas/aulas semanais e perceberá o vencimento de enquadramento do cargo, conforme o disposto pela Lei nº 55/2013.

Art. 3º - A servidora designada ficará responsável pela unidade EMEI Prefeito Matheus Conceição, desempenhando a suas funções conforme o descrito pelo artigo 15, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 15/2006 e auxiliará o Diretor de Escola.

Art. 6º - Fica concedida à servidora a gratificação equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre a carga horária a ela atribuída; a partir de 03 de Junho de 2019.

Art. 5º - Durante todo o período da designação, a servidora terá o seu tempo computado como de efetivo exercício em função correlata ao magistério.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se.

Secretaria Municipal da Educação de Viradouro, 04 de Junho de 2019.

PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 127/2019, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Institui a comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado Emergencial Nº. 02/2019 para a contratação de professor temporário

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso

de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios da transparência e a da impessoalidade na realização do Processo Seletivo Simplificado Emergencial Nº 02/2019, para a contratação de professores temporários,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado Emergencial Nº 02/2019, com poderes consultivo, deliberativo e fiscalizatório, cujo objeto é a contratação de professor temporário.

Art. 2º - Para compor a Comissão de que trata o artigo anterior, ficam nomeados/designados os seguintes servidores:

I - Leontina Lenhari Galvão, servidora pública municipal titular do cargo de Coordenador Pedagógico;

II - Tânia Cristina Gianelo Vassalo, servidora pública municipal titular do cargo de Coordenador Pedagógico;

III - Teresa Maria Silva Vassalo Perrone, servidora pública municipal designada para exercer o cargo de Coordenador Pedagógico;

IV - Karl Nakamura Ribeiro de Souza, servidor público municipal titular do cargo de Secretário de Escola;

V - Daniela Ap. Alves Cirino Leocádio, servidora pública municipal titular do cargo de Diretor de Escola.

Parágrafo único - Os trabalhos da comissão serão presididos pela servidora indicada pelo inciso I, deste artigo.

Art. 3º - A Comissão terá função honorária, exercendo seus membros as atribuições gratuitamente, sem quaisquer ônus ou encargos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro, 06 de Junho de 2019.

PATRÍCIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 5 de 16

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097 / 2019 – PRE- GÃO PRESENCIAL Nº 032 / 2019 REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS.

O Secretário de Governo Sr. Sebastião de Deus Moreira, a Secretária de Saúde Sra. Claudia Maria Angelotti Correa Neves, a Secretária de Educação Sra. Patricia Oliveira Carvalho Pereira, a Secretária de Assistência Social Sra. Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal e a Comissão Permanente de Licitações, em cumprimento do julgamento proferido no PROCESSO LICITATÓRIO nº 097 / 2019, modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 032 / 2019, REGISTRO DE PREÇOS nº 012 / 2019, resolvem ADJUDICAR o objeto do referido certame às proponentes: EL ELYON PNEUS EIRELI-ME, CNPJ: 29.259.420/0001-79 pelo valor global de R\$ 426.195,80 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) e GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ: 22.713.728/0001-01, pelo valor global de R\$ 68.434,20 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Viradouro/SP, em 05 de junho de 2019.

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

PATRÍCIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VANIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLAUDIA MARIA ANGELOTTI CORREA NEVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097 / 2019 –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032 / 2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS.

O Secretário de Governo Sr. Sebastião de Deus Moreira, a Secretária de Saúde Sra. Claudia Maria Angelotti Correa Neves, a Secretária de Educação Sra. Patricia Oliveira Carvalho Pereira, a Secretária de Assistência Social Sra. Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGAM o Processo Licitatório, modalidade e objeto acima especificados, ADJUDICADO a favor das empresas: EL ELYON PNEUS EIRELI-ME, CNPJ: 29.259.420/0001-79 pelo valor global de R\$ 426.195,80 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) e GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ: 22.713.728/0001-01, pelo valor global de R\$ 68.434,20 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Viradouro/SP, em 05 de junho de 2019.

SEBASTIÃO DE DEUS MOREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

PATRÍCIA OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VANIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLAUDIA MARIA ANGELOTTI CORREA NEVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 6 de 16

Outros Atos

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO - 2.020/2.024 ATO Nº 01

A Comissão Especial Eleitoral, nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz publicar a Relação de Inscrições Recebidas e Deferidas para participação do processo eleitoral.

A Comissão destaca que não tiveram inscrições indeferidas, sendo que todos os candidatos atenderam as condições exigidas para inscrição no Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Viradouro/SP.

Inscrições Recebidas e Deferidas em Ordem Alfabética:

ADEVAIR APARECIDO GODOY
ALESSANDRA VIANA
ALEX MACHADO VIEIRA
ANDREIA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS
ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOSCHEM
CELIA REGINA ROSIELLO
CRISTIANE REGINA COTRIM CAMILO BOCALETE
EDNA PATRICIA DA SILVA PAIXÃO
ELAINE CRISTINA DE SOUSA
FABIANA ISABEL MAXIMO
GERALDO AGUIAR DA ROCHA
JAIME RAIMUNDO
LETICIA FERNANDA FERREIRA
LUCIANA FRANCISCA GONÇALVES
MARIA RITA COUTO DOS REIS
NAIRA KARINA IZIDORO DANTAS DA SILVA
RAFAELA BIAGI SANTIAGO

RAFAEL DE SOUSA

RENATA COUTRIN DE ANDRADE SILVA

ROBERTA PAULA FERREIRA

SEBASTIÃO AUGUSTO FERNANDES

TALES DE OLIVEIRA LOPES

A população em geral fica informada que poderá oferecer impugnação, por escrito, ao deferimento das inscrições acima, improrrogavelmente até o dia 01 de julho de 2019 ao CMDCA, situado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Rua Tiradentes, n. 275, Centro, Viradouro/SP, porém é vedado o anonimato, sendo certo ainda, que deverá apresentar prova da alegação e ocorrendo impugnações, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

A Comissão esclarece que todas as inscrições serão encaminhadas ao Ministério Público, órgão fiscalizador de todo o processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar, sendo certo que também poderá apresentar impugnações à candidatura.

A consulta das inscrições estará disponível a partir da publicação deste ato, também na sede do CMDCA.

Viradouro, 04 de junho de 2019.

Maria Teresa Belonsi Amorim

Presidente do CMDCA e da Comissão Eleitoral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 7 de 16



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



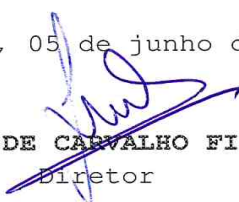
COMUNICADO QUEBRA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS 05/2019

Nos termos do art. 5º "in fine" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Resolução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - nº 02/2016, indico os pagamentos que serão providenciados doravante fora da ordem cronológica de exigibilidade por envolverem despesas inadiáveis e imprescindíveis para o regular funcionamento das atividades administrativas do Município, cuja inadimplência acarretaria a interrupção no fornecimento de bens, obras e serviços de natureza essencial.

EMPENHO	VALOR R\$
5372	1.059,00
5373	1.765,00
5700	260,00
5701	1.680,00

Para que ninguém venha alegar ignorância, vai o presente informe desde já comunicado na imprensa local.

Viradouro, 05 de junho de 2019


IBERE DE CARVALHO FILHO
Diretor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 8 de 16

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 274/2019

(De autoria da Mesa Diretora)

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 12.527/11 NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO, REGULAMENTA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO Ao CIDADÃO-SIC E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Viradouro, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a Classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ART. 2º - Para os fins da presente Resolução fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado à Secretaria da Câmara Municipal, a qual cabe assegurar às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 12.527/2011.

ART. 3º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento

eletrônico ou por meio automatizado com o emprego da tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Poder Legislativo Municipal e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa a intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto a origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres.

ART. 4ª - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprografia de documentos, mídias digitais e postagem.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 9 de 16

CAPITULO II

DA ABRANGÊNCIA

ART. 5º - Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução todos os Departamentos da Câmara Municipal.

ART. 6ª - O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica as hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

CAPITULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

ART. 7º - É dever da Secretaria promover, independente de requerimento, a divulgação no respectivo sítio na internet, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal.

§1º - Para O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no sítio na internet seção específica para a divulgação das informações.

§2º - Serão disponibilizados no sítio na internet:

I - informações sobre a Mesa Diretora, Vereadores e Legislatura;

II - licitações, contratos, contas públicas e legislação municipal;

III - execução orçamentária e financeira;

IV - pedidos de informação de forma eletrônica (SIC eletrônico);

V - possibilidade de entrega de um pedido de acesso à informação de forma presencial (SIC presencial);

§3º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página de internet quando estiverem disponíveis em outros locais.

§4º - A divulgação das informações previstas no §2º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

ART. 8º - O sítio na internet deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo

que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Câmara Municipal; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPITULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

ART. 9º - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, tem como finalidade:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo, que conterà a data da apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao setor ou servidor responsável pelo fornecimento da informação, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento, para produção e devolução do pedido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 10 de 16

com a informação requerida.

ART. 10 - O SIC será instalado na Secretaria, com atendimento na recepção da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ART. 11 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informação.

§1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, o qual será disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SIC presencial da Câmara Municipal:

§2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

ART. 12 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número e documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico completo, contendo inclusive bairro e CEP, ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

ART. 13 - Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I- genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a Câmara Municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

ART. 14 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informação,

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ART.15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar as razões da negativa, total ou parcial. do acesso.

§2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia.

§4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

ART. 16 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa. da qual será cientificado o requerente.

ART.17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal. o SIC devesse orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 11 de 16

ART.18 - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC, observado o prazo de resposta ao pedido, deverá enviar ao requerente informações sobre o pagamento de Guia de Recolhimento junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega da declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, ressalvadas as hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

ART. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º - As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e da autoridade que a classificou;

§2º - O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

ART. 20 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão,

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

ART. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a Presidência da Câmara Municipal, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

ART. 22 - No caso de omissão de resposta ao pedido

de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à Presidência da Câmara Municipal, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

ART. 23 - São passíveis de classificação as informações:

I - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III – produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo.

ART. 24 - As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de investigação, previstos no art. 58, §3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção de dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem declina-la de forma especificada.

ART. 25 - A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Poder Legislativo Municipal, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12527/11.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 12 de 16

aqueles estabelecidos na norma federal.

§2º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§3º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Poder Legislativo Municipal; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina o seu termo final.

ART. 26 - A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito da Câmara Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;

II - no grau secreto, dos vereadores membros da Mesa Diretora;

III - no grau secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior; e

IV - no grau reservado, dos Vereadores, a qual deverá ser ratificada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

ART. 27 - A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação — TCI, e contará o seguinte:

I - código de classificação;

II - grau de sigilo;

III — categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII — razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no §3º do art. 25;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28 da norma federal;

IX — data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º - O TCI seguirá anexo à informação.

§2º - As informações previstas no inciso VII do caput deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

ART. 28 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

SEÇÃO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO

DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

ART. 29 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo. '

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no §3º do art. 25, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 24 da Lei Federal nº 12527/2011;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 13 de 16

divulgação ou acesso irrestrito da informação.

ART. 30 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir previo pedido de acesso a informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

ART. 31 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de trinta dias.

ART. 32 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 33 — As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas. observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

ART. 34 - As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas à Secretaria para fins de organização. preservação e acesso.

ART. 35 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

ART. 36 - Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

ART. 37 - O acesso, a divulgação e o tratamento de

informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que sejam credenciadas em cada caso pela autoridade classificadora, devendo o credenciamento constar do TCI.

ART. 38 - A Presidência da Câmara Municipal adotará as providências necessárias para que os servidores conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Câmara Municipal, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

SEÇÃO V

Das INFORMAÇÕES PESSOAIS

ART. 39 - As informações pessoais relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pela Câmara Municipal:

I - terão acesso restrito aos servidores públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

ART. 40 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

ART. 41 - O consentimento referido no inciso II do caput do art. 39 não será exigido quando o acesso a informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico. quando a pessoa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 14 de 16

estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou V - à proteção de interesse público geral e preponderante.

ART. 42 - A restrição de acesso de que trata o art. 39 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzida pela Câmara Municipal, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

ART 43 - O Presidente da Câmara Municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 42, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§1º - Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, a Câmara Municipal poderá solicitar a grammas, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§2º — A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§3º - Após a decisão de reconhecimento de que trata o §2º os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º - Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao Presidente da Câmara Municipal decidir, após seu

recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

ART. 44 — O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação de consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 39, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 42;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 43; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso a informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção de interesse público e geral preponderante.

ART. 45 — O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e a destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. '

ART. 46 - Aplica-se, no que couber, a Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados da Câmara Municipal ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 47 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 15 de 16

I — recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido & informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem“;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agente do Poder Legislativo Municipal;

§1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto na Lei Complementar n.º 68, de 03 de julho de 2006 e alterações subsequentes, como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida norma.

§2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992. '

ART. 48 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal e praticar conduta prevista no art. 48, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - rescisão do vínculo com a Câmara Municipal;

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida sua reabilitação perante o Presidente da Câmara Municipal.

§1º - A reabilitação referida no inciso IV do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento à Câmara Municipal dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III do caput.

§2º — A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput e de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal

§3º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES Transitórias E FINAIS

ART. 49 - A Câmara Municipal adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

ART. 50 - A Câmara Municipal deverá reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial da vigência da presente Resolução.

§1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Resolução.

2º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação já realizada, se o caso.

§3º - As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliados no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

ART. 51 - Esta Resolução substitui a Resolução 268/2015 de 07 de dezembro de 2015 e entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano VI | Edição nº 1341

Página 16 de 16

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 03 de junho de 2019.

MARCOS AIRTON MORASCO

Presidente da Câmara Municipal

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 772a-e067-feb-50a3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 1341, ano VI, veiculado em 06 de junho de 2019.



O documento original foi assinado digitalmente por DANIELA DE SOUZA LIMA (CPF ***332638**) em 06/06/2019 às 17:05:33 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/772a-e067-feb-50a3>